

**RUI,  
a defesa dos bispos  
e a questão do fôro  
dos crimes militares:  
duas retificações necessárias. \***

RUBEM NOGUEIRA

Professor da Faculdade de Direito  
da Universidade Católica da Bahia

**I — A QUESTÃO DO FÔRO MILITAR**

Ao que as circunstâncias indicam, CAPISTRANO cultivou certa indisposição em relação a Rui, tornando-se mesmo **passional** com êle. Reconhece-o José Honório Rodrigues, o organizador e prefaciador de sua imensa correspondência e segundo cujo valioso depoimento Capistrano não raro abandonando, em suas cartas, “o amor da verdade, que sempre dirigiu seus passos na vida e na História”, se deixou levar “pelo murmúrio das ruas e pelos escândalos da política”.

Mais do que a qualquer outro contemporâneo, êle fez de RUI uma vítima de tais murmúrios. Um de seus correspondentes foi o Professor Francisco Ramos Paz (1838—1919). Escrevendo-lhe em fins de novembro ou primeiros dias de dezembro de 1904 (a carta não tem data, mas vem entre uma de 24 de novembro e outra de 6 de dezembro), noticiava: “Por aqui continuamos sem grande novidade. O govêrno pediu prorrogamento do estado de

---

\* Trabalho lido perante a Academia de Letras da Bahia, em sessão comemorativa do 122.º aniversário do nascimento de RUI BARBOSA — Bahia, novembro de 1971.

sítio, creio que para poder exportar os desordeiros e caftens para o Acre, e prender o Varela, até agora inatingível. Seabra tem tomado por assessor Rui Barbosa, que pratica a poligamia das opiniões e agora, ao contrário do que, não digo, pensou, mas pelo menos escreveu sempre, julga que a sedição deve ser julgada pelos tribunais militares."

Onde a verdade: com o historiador ou com o jurista? Cumpre restabelecê-la, porquanto, afinal, a acusação de Capistrano expõe ao comentário negativo uma reputação para todos nós muito cara.

No segundo ano do governo Rodrigues Alves, como sabido, eclodiu no Rio de Janeiro a revolta da Escola Militar da Praia Vermelha, sob o comando do General Silvestre Travassos (14 de novembro de 1904, pelo começo da noite). O movimento armado tinha conexão com o problema da vacinação obrigatória, que vinha agitando a opinião carioca e repercutindo na área parlamentar, onde um dos seus mais ardentes adversários era o Senador oposicionista Lauro Sodré, também tenente-coronel da ativa do Exército. Mas foi dominado em poucas horas de combate nas ruas do bairro de Botafogo. O governo imediatamente pediu ao Congresso a decretação do estado de sítio para a Capital da República e Niterói (mensagem de 16 de novembro) e apontou três congressistas implicados nos fatos delituosos da noite de 14 para 15 de novembro. Eram o Senador Lauro Sodré (tenente-coronel) e os Deputados Barbosa Lima (major) e Alfredo Varela (paisano).

Dias depois (24 de novembro), o Ministro da Justiça, José Joaquim Seabra, encaminhou a RUI BARBOSA, pedindo-lhe com urgência parecer, a seguinte consulta: **"Qual a jurisdição competente para conhecer dos fatos criminosos praticados na noite de 14 para 15 do corrente pelas forças militares sob o comando do General Travassos?"**

O parecer, elaborado em poucas horas, depois de estudar os critérios doutrinários e legais de fixação do conceito de crime militar, chegou à seguinte conclusão:

**"A jurisdição competente para conhecer dos fatos criminosos praticados na noite de 14 do corrente pelas forças militares sob o comando do General Travassos é a dos tribunais militares."**

Seabra consultou também Joaquim da Costa Barradas, Bulhões de Carvalho e Araripe Júnior, sumidades da época. Enquanto, porém, a RUI perguntou apenas qual era a jurisdição competente para o caso, aos demais jurisconsultos fêz mais esta pergunta: **"Sendo militar a jurisdição, estão ou não os civis que acompanharam as ditas forças ou as coadjuvaram sujeitos à mesma jurisdição para o processo e julgamento respectivo?"**

Barradas, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal e primeiro signatário do acórdão de 2 de setembro de 1893, que negou o *habeas corpus* impetrado a favor de Eduardo Wandenkolk, foi de opinião que se tratava de crimes militares e como tais sujeitos aos tribunais militares, exceto quanto aos civis envolvidos, para os quais o fôro devia ser o comum.

Bulhões de Carvalho respondeu que os crimes eram militares e os civis nêles envolvidos estavam sujeitos ao fôro dos crimes políticos.

Araripe Júnior afirmou serem os crimes militares e que os civis envolvidos também estavam sujeitos à jurisdição militar (prorrogada). (Cf. **O Direito**, vol. 96, pp. 49/67, revista de propriedade de João José do Monte, Rio, 1905.)

Na *controvérsia*, entretanto, relativa à competência para processar crimes militares praticados por congressistas (militares ou civis), RUI não variou nunca, e isto é que era o essencial. Em tôdas as ocasiões, sustentou a jurisdição **comum** para tais casos.

Quando a mensagem presidencial pedindo o sítio chegou ao Senado, em 16 de novembro de 1904, êle emitiu a mesma opinião sustentada nos turbulentos tempos de Floriano, tanto ante o Supremo, como nas colunas do **Jornal do Brasil** e na tribuna parlamentar. Para êle as imunidades protegiam os congressistas, fôssem paisanos ou militares da ativa, contra as jurisdições de guerra. Os fatos são indesmentíveis, em que pêsse à maledicência de CAPISTRANO.

Mesmo depois de o Supremo Tribunal Federal negar o **habeas corpus** requerido por Barbosa Lima a favor de Lauro Sodré, sob o fundamento de ser o fôro militar o competente para julgar crimes militares cometidos por parlamentares pertencentes às Fôrças Armadas (era o caso do Lauro Sodré) (acórdão de 1º de abril de 1905), RUI manteve-se fiel à sua opinião jurídica, sustentada desde 1893, acêrca da competência do fôro ordinário para tais crimes, quando de autoria de congressistas. Após êsse julgamento, continuou a polêmica, e RUI foi consultado, quando estava no veraneio de Petrópolis. Aos 25 de abril de 1905, consultado precisamente sôbre se, pelos delitos militares, os militares membros do Congresso ficavam sujeitos ao fôro militar ou ao civil, respondeu, de início, transcrevendo, no parecer, a opinião dada em 25 de julho de 1893 no **Jornal do Brasil**, lembrada a seus pares do Senado no ano anterior e que assim terminava: "**Perante as imunidades parlamentares, não há militares ou paisanos; há unicamente representantes da nação. Paisano ou militar, deputado ou senador, é submetido, em virtude da imunidade parlamentar, ao fôro comum.**"

Retomando, a seguir, o tema do parecer, disse mais apenas estas palavras: "Em 22 de dezembro de 1904, discutindo-se, no Senado, o parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia, que opinava pela concessão da licença para processar o Senador Lauro Sodré, li, perante aquela assembléia, êsse meu escrito de onze anos, declarando que negava o meu voto a êsse parecer, por continuar a sentir, quanto ao assunto, do mesmo modo.

De então a esta data não variei de juízo. Bem ou mal, entendo ainda que os delitos militares dos membros do Congresso nacional não se processam no fôro militar."

Como querer mais coerência? O General Luís Antônio de Medeiros, Chefe do Estado-Maior do Exército, solicitara ao Senado licença para processar Lauro Sodré. RUI apoiava Rodrigues Alves, a quem Lauro Sodré fazia oposição.

Quando pouco antes remetiera mensagem pedindo o sítio, Rodrigues Alves a encerrou com êste apêlo: "Trazendo ao vosso conhecimento fatos de

tanta gravidade, confio que auxiliareis o govêrno a apurar essas responsabilidades **sem o embaraço que as imunidades concedem àqueles membros do Congresso que se acham envolvidos nos lamentáveis acontecimentos**".

Haveria maneira mais delicada e dramática de pedir apoio? Note-se, ainda, que RUI reputava a revolta da Escola Militar um dos mais graves e condenáveis movimentos armados já ocorridos nos quinze anos de vida republicana. Tôdas as circunstâncias estavam dispostas, portanto, para receber dêle um voto favorável ao ponto de vista respeitável do seu velho amigo Rodrigues Alves.

Contudo, RUI foi à tribuna, repeliu os comentários malévolos de certos jornais sôbre a sua posição, desde que dera parecer afirmativo da jurisdição militar como a competente para processar e julgar os fatos criminosos da noite de 14 para 15 de novembro de 1904, mas votou contra o parecer, ficando desenganadamente ao lado das imunidades parlamentares que protegiam, afinal, o opositorista Lauro Sodré.

Essa questão de estarem os congressistas protegidos pela imunidade parlamentar contra tribunais de guerra, ainda que militares da ativa fôssem e militar o crime imputado, era uma questão inédita no fôro brasileiro e sem precedentes também na doutrina jurídica, conforme sublinhava RUI. **"Achei-me sôzinho"** — dizia êle — **"sem empenho de autoridade ou jurisprudência, em face dos textos constitucionais e com as poucas luzes da minha razão dêles inferi a teoria por mim alegada, subsidiariamente, em apoio da causa que defendia."** (Discurso ao Senado, em 21-12-04.)<sup>1</sup>

Na sustentação da competência do fôro civil para processar e julgar congressistas — militares da ativa ou civis — a quem eram imputados crimes militares, havia êle, em julho de 1893, conduzido o Senado a aprovar, por 25 votos contra 23, uma emenda de sua autoria ao parecer da comissão sôbre a licença para processar o Senador Almirante Wandenkolk. Por essa emenda, Wandenkolk era mandado responder não a Conselho de guerra, como pretendia a mensagem de Floriano Peixoto, mas às **justiças comuns**.

Pela mesma razão fundamental, RUI votava contra a licença para processar Lauro Sodré ante os tribunais de exceção.

Havia, conseqüentemente, de sua parte plena coerência nos dois episódios, o de 1893 (caso Wandenkolk) e o de 1904 (caso Lauro Sodré). É isso o que se extrai imediatamente dos fatos acontecidos.

Capistrano de Abreu, como outros muitos leigos em matéria jurídica deixou-se levar pela superficialidade dos comentários de certa imprensa, que apenas **aludiam** aos dois pareceres de RUI: um, concluindo pela competência da justiça militar para conhecer dos **fatos criminosos** da noite de 14 de novembro de 1904; outro, afirmando a competência do fôro civil para o processo e julgamento dos **membros do Congresso** envolvidos nesses fatos. Capistrano, apesar de ter dito **não haver em História maior lôgro que a alusão**

1. "Obras Completas de Ruy Barbosa" — vol. XXXI — 1904 — Tomo I — "Discursos Parlamentares" — pp. 172/3 — Ministério da Educação e Cultura, Rio, 1952.

(carta a João Lúcio de Azevedo, em abril de 1921), ficou aí na simples **alusão**. Simples, aliás, não: **maldosa**.

Nas duas conclusões diferentes dos dois pareceres de RUI é que estava a sua coerência, pois em ambos os pronunciamentos jurídicos ficava íntegra a idéia fundamental sustentada em 1893 e 1904, a saber: que os membros do Congresso respondem perante o fóro **ordinário**, sempre.

Pena que Capistrano, uma inteligência tão poderosa e fecunda, não tenha percebido a perfeita harmonia das opiniões de seu patrício, no terreno que RUI BARBOSA jamais abandonou: o da defesa da legalidade constitucional e das prerrogativas básicas dos congressistas, como aliás dos homens de tôdas as categorias.

## II — A DEFESA DOS BISPOS

Outro fato histórico, que últimamente sofreu também deturpação merecedora de repulsa, é o relacionado com o papel de RUI no conflito entre o Governo Imperial e os Bispos de Olinda e do Pará.

Fixemo-nos na versão dada por R. Magalhães Júnior.

Diz êle:

“Na campanha civilista, um de seus longos discursos se destinava a captar as simpatias dos mineiros, que passam por ser a parte mais católica da população brasileira. A sua capacidade de embarralhar as coisas era tal que, nesse discurso, com a ajuda de um dos seus adeptos baianos, êle aparece travestido em defensor... dos bispos, em plena questão religiosa! Ele, que bradara contra a “anistia fatídica” daqueles “conspiradores mitrados”! Depois de dizer que nem um só ato de sua carreira pública se desviara das verdadeiras tradições liberais, o candidato à presidência acrescentava: “Ainda há pouco, na minha excursão à Bahia, o orador que me recebeu em nome da comissão popular rememorava a minha atitude, no Império, durante a questão religiosa, defendendo, contra a política de Sua Majestade, os bispos encarcerados. O órgão daquela comissão, o Sr. Torquato Bahia, falava com a autoridade cabal de testemunha, como companheiro meu de lutas naqueles tempos, quando, na redação do **Diário da Bahia**, sustentei a campanha da liberdade religiosa, advogando contra a perseguição do regalismo imperial a causa dos bispos brasileiros. Nunca relembrei êsse fato. Mas já que aquêlo depoimento o traz à memória dos esquecidos, muito me honro de o recordar.”

“Nunca relembrei êsse fato”, diz Rui. “Nem poderia lembrar, por ter sido forjado, na ocasião, por um homem que se não mentia deliberadamente, pecava pela falta de memória, ao tentar reconstituir atitudes e particularidades que datavam de mais de trinta anos. Mas prevaleceu-se dessa mentira consciente ou inconsciente para virar pelo avesso a sua própria conduta anterior, para renegar as suas próprias palavras.”

É uma acusação formal, mas inteiramente falsa. Segundo ela, RUI nunca defendeu os dois prelados participantes da chamada "questão religiosa"; Torquato Bahia inventou ("forjou") êsse fato, e RUI simplesmente serviu-se, em benefício próprio, de tal "mentira" com o só intuito de "virar pelo avesso a sua própria conduta anterior".

Nada, entretanto, mais contrário à verdade. Quem aí destorce os episódios ocorridos e inventa coisas é o acusador, a quem já tivemos o ensejo de apanhar noutra flagrante de falseamento grosseiro da realidade, acêrca de alguns aspectos da conduta de RUI BARBOSA como advogado. (Cf. "Presença de Rui Barbosa no Direito" in "Presença de Rui na Vida Brasileira" — edição comemorativa do 20º aniversário da Universidade Federal da Bahia, 1967 — *Revista de Informação Legislativa* nº 12, dezembro/66, p. 59).

Vejamos, pela recapitulação resumida do que a tal respeito aconteceu, onde está a verdade.

2. Pelo fim da tarde do dia 14 de janeiro de 1910, chegava RUI à Bahia, para ler, como efetivamente leu, 24 horas mais tarde, no Teatro Politeama, a sua justamente famosa "Plataforma" de candidato à presidência da República. No palácio das Mercês (onde hoje fica o Instituto Mauá), então residência do Governador do Estado, foram-lhe tributadas as primeiras homenagens. Eram oito horas da noite, quando afinal lá chegou o cortejo popular. Foi então que, em nome da comissão diretora da recepção, Torquato Bahia saudou o candidato, que se achava entre o Governador Araújo Pinho e os Srs. Melo Matos e Anísio Circundes de Carvalho. Do longo discurso de Torquato Bahia, ampla análise das lutas de mocidade do homenageado, que o *Jornal de Notícias* estampou no dia seguinte, consta êste tópico:

"Em vosso apostolado de liberdade, em que pêsse aos demolidores de vossa fama, nunca tivestes desfalecimentos, nem hesitações. Fôstes o jornalista doutrinador combatendo em argumentação cerrada a prisão violenta de dois príncipes do episcopado brasileiro, suplicados pela opressão de um ministério da monarquia."

Dava Torquato Bahia aí o testemunho de haver RUI combatido a prisão violenta de dois príncipes do episcopado brasileiro.

A 20 de fevereiro seguinte, discursando em Belo Horizonte ainda como candidato ao Catete, abordou RUI o problema da liberdade religiosa. O elogio do sistema, feito à luz da experiência norte-americana, ensejava críticas ao que por aqui acontecia. Foi quando reafirmava fidelidade às verdadeiras tradições liberais que assinalou: "Destas não há, em tôda a minha carreira pública, um ato que se desvie. Ainda há pouco, na minha excursão à Bahia, o orador que me recebeu em nome da comissão popular comemorava a minha atitude, no Império, durante a questão religiosa, defendendo, contra a política de Sua Majestade, os bispos encarcerados." (Cf. "Obras completas de Rui Barbosa", v. XXXVII, 1910, tomo 1º, "Excursão Eleitoral", ed. do Ministério da Educação e Cultura, Rio, 1967, p. 268.)

Vistas, assim, as palavras de Torquato Bahia e o aproveitamento que delas fêz RUI, temos que êste não "embaralhou" nada. Êsse discurso de Belo Horizonte é, por sinal, um dos melhores da campanha civilista, onde

encontramos os elementos mais constantes da técnica literária de seu autor, não muito agradável a todos, é certo, mas sempre distinguida pelo método e a clareza.

A referência feita ao trecho da saudação de Torquato Bahia tinha cabimento no contexto dêsse discurso. E o fato nela mencionado era rigorosamente autêntico, como vamos provar. A afirmativa de R. Magalhães Jr. é que é puramente conjectural, inspirada talvez no propósito de macular uma reputação.

Depois de Torquato Bahia, pesquisadores honestos da História têm feito menção ao papel que RUI desempenhou no episódio do processo e da prisão dos Bispos de Olinda e Pará. Certo é não ter êle chegado própria-mente a advogar a **absolvição** de D. Vital e D. Antônio de Macedo Costa, como poderia parecer a alguns.<sup>2</sup>

Fernando Néri, recordando os prejuízos morais causados ao tradutor e prefaciador de "O Papa e o Concílio" pela maldade partidária, adverte que tal sucedeu, não obstante "a defesa que (RUI) fizera dos bispos, contra o regalismo da Coroa, na questão religiosa". (Cf. "Obras Completas de Rui Barbosa", v. VI, 1879, tomo 1º, "Discursos Parlamentares, Câmara dos Deputados — Rio, ed. cit., 1943, p. XIII.)

3. O jovem Bispo de Olinda, Dom Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, tendo-se recusado a suspender o **interdito** pôsto à Irmandade do Santíssimo Sacramento da Matriz de Santo Antônio do Recife, que de sua sentença havia recorrido para o Conselho de Estado, viu-se denunciado pelo Procurador da Coroa, aos 10 de outubro de 1873, como infrator da Constituição Política e do Código Criminal do Império, sujeito assim a rigorosas penas privativas da liberdade. Dom Vital, nisso seguido por Dom Antônio de Macedo Costa, Bispo do Pará, cuja denúncia se deu a 17 de dezembro daquele mesmo ano, tinha, em fins de 1872, ordenado ao vigário da freguesia de Santo Antônio que exortasse todo maçom a abjurar a maçonaria, sob pena de serem expulsos das irmandades a que pertencessem. A Irmandade do Santíssimo Sacramento recusou-se a fazê-lo, donde contra ela haver o bispo decretado, por

---

2. Luiz Viana Filho, in "A Vida de Rui Barbosa", ed. do Centenário, p. 85, escreve que, "ao serem pedidas as penas de prisão, a que foram condenados os bispos depois do ruidoso processo, que tanto emocionou o País, Ruy advogara, no *Diário da Bahia*, a absolvição dos prelados". E, em nota, faz remissão à p. 48 de "Queda do Império", parecendo dar a entender que aí estivesse o apoio de sua assertiva. Mas, *data venia* do douto biógrafo o que Rui diz à p. XLVIII do prefácio daquele seu livro não é que tenha pugnado pela "absolvição" dos bispos, mas tão-só "pelo seu direito ao livre exercício da autoridade espiritual contra o odioso e inepto regalismo da Coroa".

Esse "livre exercício da autoridade espiritual" só seria viável através de uma reforma da Constituição, a fim de expungir-se dela aquilo que Ruy condenava, ou seja, o regalismo, o contrôlo da jurisdição eclesiástica pela autoridade civil, origem do conflito surgido. Daí ter afirmado que a questão surgida entre o padroado e os bispos não era uma **questão religiosa**, e sim uma **questão política**. No editorial do *Diário da Bahia* de terça-feira 15 de setembro de 1874 foi dito:

"O conflito de jurisdição entre o episcopado e o estado civil não constitui controversia religiosa, mas uma questão política. O que se trata de averiguar não é se a religião de nosso País é a verdadeira, mas até onde deve ir o poder da Igreja, até onde deve chegar o poder do Estado."

sentença, a proibição de acompanhar o Santíssimo e assistir a festividades religiosas com opas; noutras palavras: lavrou contra ela um **interdito**. A irmandade, inconformada, recorreu da sentença para o Conselho de Estado, e a consequência foi o fato, até então jamais ocorrido, de dois prelados serem submetidos a processo criminal, como réus de crime comum. Dois meses após a denúncia, já o Supremo Tribunal de Justiça pronunciava D. Vital, não obstante a extensa e bem fundamentada defesa, escrita pelo próprio bispo. Prêso e embarcado para o Rio, foi condenado, por acórdão de 21 de fevereiro de 1874, a quatro anos de prisão com trabalhos. (Cf. **O Direito**, revista de propriedade de João José do Monte Júnior, vol. 3, pp. 325/447, ano II, 1874.)

Pronunciado, foi Dom Vital prêso e embarcado para a Côrte (Rio). Pela madrugada do dia 8 de janeiro de 1874, entrava no Pôrto da Bahia, a bordo da velha corveta de guerra "Recife", que aqui permaneceu três dias. Vinha o bispo sob a guarda do General Higino José Coelho e acompanhado de seu secretário, o Padre José Afonso de Lima e Sá. Aqui na Bahia, por ordem governamental, ficou praticamente incomunicável, até ser transferido, de baixo de ostensivo aparato policial, para o transporte "Bonifácio", que o conduziu para a Capital do Império.

Por essa época, era o jovem Rui o redator principal do **Diário da Bahia**. Desde a divulgação da estranha notícia de estarem sob processo criminal dois prelados, por causa de um conflito de atribuições que ambos consideravam privativas da autoridade eclesiástica, e não do poder civil, tinha-se o redator-chefe do **Diário** colocado contra aquela forma regalista de encaminhar a solução do melindroso problema surgido. É êsse um fato histórico, cujas provas indesmentíveis se acham nas colunas do velho órgão liberal baiano, entre 1873 e 1876.

A raiz do conflito estava no art. 102, incisos 2º e 14, da Constituição de 1824, dêste modo:

**Art. 102** — O Imperador é o Chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições:

2º) nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos;

14º) conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas que se não opuserem à Constituição; e procedendo aprovação da assembléa se contiverem disposição geral."

Dom Vital negava a necessidade do **placet** e o cabimento de recurso de decisões do poder espiritual, do govêrno eclesiástico para a Coroa, pois sua tese era a da independência total da Igreja em relação ao Poder Civil. Com apoio em documentos pontifícios não placitados, tinha êle determinado a expulsão de maçons da Irmandade do Santíssimo Sacramento e repellido o recurso por ela interposto de sua sentença, por entender que, em matéria religiosa e espiritual, a autoridade temporal do govêrno não podia ter nenhuma jurisdição. Suscitava, assim, uma questão **política**, e não **religiosa**.



Quando êle transitou, prêso, pela cidade de Salvador, só o arcebispo-primaz teve licença das autoridades administrativas provinciais para visitá-lo a bordo.

O **Diário da Bahia** (isto é, Rui Barbosa, pois era êste o autor dos editoriais que a partir da pronúncia de Dom Vital vinham sendo publicados) assumiu posição definida em favor do prelado prêso.

Mas de uma perspectiva jurídica. A seu ver, a atitude dos bispos acusados não reclamava processo-crime, mas reforma de natureza política. O processo-crime intentado não passava — escrevia — de um **infeliz expediente**, de um **êrro gravíssimo**, que “o tempo dirá”.

Para logo, profligou a incomunicabilidade a que tinham submetido Dom Vital, revelando, à luz do Direito Processual Penal vigente, seu total descabimento. A imprensa governista tentou contestar a existência de tão drástica medida, mas o **Diário** garantiu existir a incomunicabilidade e que o próprio arcebispo-primaz tinha lavrado a bordo um **protesto**. Novas contestações do **Correio da Bahia**, porém o **Diário** liquidou essa parte da disputa, estampando na íntegra o seguinte texto do protesto:

**“Nós, D. Manoel Joaquim da Silveira, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, Arcebispo da Bahia, metropolitano e primaz do Brasil, Conde de São Salvador, do Conselho de S. M. o Imperador: Visitando nas águas da capital desta arquidiocese o nosso muito amado colega e irmão o Exmo. e Revmo. Sr. Bispo de Olinda, D. Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, que segue para a Côrte do Império prêso por ordem do Govêrno Imperial, e reconhecendo a injúria que se faz com êsse ato à sua sagrada pessoa e se irroga à Igreja Católica e a todo o seu episcopado, especialmente o do Brasil; protestamos solenemente perante os fiéis de tôda a Santa Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo, com especialidade os dêste Império, e perante o mesmo govêrno de S.M. o Imperador contra essa violência, que tão cruelmente fere os sentimentos católicos de tôda a população do mesmo Império. Bahia, 8 de janeiro de 1874. Arcebispo, Conde de São Salvador.”**

Para Rui (**Diário da Bahia**), a autoridade executiva, “aberrando a lei — sua órbita de ação, única, racional e legítima — impôs arbitrário constrangimento ao bispo” (editorial de 13 de janeiro de 1874).

Sentia-se nessa fala, de corpo inteiro, o jurista no exercício de sua vocação. Só essa frase, cortante e inflexível, embebida no Direito, já nos revela o inconformado com a atitude tomada pela Coroa, a seu ver totalmente ilegítima.

A posição do **Diário da Bahia** no episódio, a saber, a posição do seu redator-chefe, não consistiu pròpriamente em apreciar o processo intentado pelo procurador oficial. Nem mesmo pretendeu fazer um juízo sôbre a pronúncia e o julgamento dos bispos, a fim de saber se sua conduta era, ou não, delituosa em face de nosa legislação. No fim de contas, Dom Vital, pela Constituição, era um funcionário público e, como tal, nem inviolável nem superior às leis do País, podendo, assim, em princípio, sofrer processo, pena e prisão, quando convencido da prática de um crime.

A êsse tempo, já era RUI apologista da idéia de uma reforma no sistema, vigente entre nós, de relações da Igreja com o Estado. Uma religião oficial parecia-lhe pôr em risco a plena expansão da consciência cristã. O certo seria a **Igreja livre no Estado livre**, princípio fundamental que de então em diante sustentaria, quer em conferências populares, quer no prefácio e introdução de "O Papa e o Concílio".

Não estava, pois, empenhado em verificar se a conduta dos bispos tinha sido bem capitulada no art. 96, ou outro, do Código Criminal. **"Estará resolvida a questão?"** — indagava no editorial de 8 de janeiro. **"Responde o bom senso: um, dois, três ou mais bispos processados será um espetáculo pôsto ante os olhos do País, que, afinal, se concorrer para o desprestígio da religião, não terá de certo concorrido para robustecer a força moral da autoridade civil. Não quiseram o casamento civil, o registro civil, a abolição dos juramentos, a secularização dos cemitérios; quiseram antes processar os bispos e prendê-los. FOI UM ÉRRO GRAVISSIMO, E O TEMPO O DIRÁ."**

O jornalista estava convencido de que essa prisão não só não resolvia as dificuldades, mas as complicava (editorial de 15 de janeiro de 1874). Constituíra mesmo uma **desgraça**, como voltava a clamar no editorial de 20 de janeiro.

O que segundo êle se devia fazer era marchar resolutamente para as reformas tendentes a preparar a separação completa entre a Igreja e o Estado. Só assim desapareceriam os conflitos que se geravam no ventre das **questões de jurisdição** entre a monarquia e o clero, desde aliás os primeiros tempos da Coroa portuguesa, como revela Alexandre Herculano. (Cf. "Opúsculos", tomo VI, 2ª ed., 1897, pp. 228/9.)

No editorial de 9 de janeiro, lembrava aos leitores: **"Mais de uma vez já dissemos: o processo, a prisão e a condenação serão na frente de Dom Vital a coroa do martírio, com tôdas as simpatias e admiração que o martírio inspira. Se tivéssemos a responsabilidade do poder, outro teria sido nosso caminho; ERA NO PARLAMENTO QUE BUSCARIAMOS A SOLUÇÃO DA QUESTÃO, PROMOVENDO MEDIDAS LEGISLATIVAS TENDENTES A IR DESLIGANDO A IGREJA DO ESTADO e emancipando a sociedade civil da influência e ação da Igreja, reveladas em efeitos meramente temporais. PENSANDO ASSIM, NOS EXIMIMOS DE RESPONSABILIDADE NO INFELIZ EXPEDIENTE DE QUE SERVIU-SE O GOVERNO."**

Essa tecla de reformas legislativas, como única maneira de superar o conflito entre Estado e Igreja, voltaria a ser ferida no editorial do dia seguinte à partida de Dom Vital para a Côrte. Deveria resolver-se a crise muito diferentemente. Nada de processos e prisões. O queurgia era tirar ao clero os seus instrumentos de domínio temporal (casamento religioso obrigatório, registro de nascimento junto à pia batismal, monopólio dos cemitérios, juramento na investidura de cargos públicos civis), **"pela adoção de medidas legislativas, tendentes a deixar a Igreja na sua exclusiva missão espiritual"**.

Aí é que residia a chave da questão. O jornalista assim falava, não porque menosprezasse a religião católica, mas por ter a convicção da necessidade de um nôvo regime de relações entre o Estado e a Igreja. **"Embora**

qualificados de ateus", (advertia) "continuaremos a amar a religião em que nascemos: porque a consideramos a única verdadeira e divina."

A sentença condenatória de Dom Vital pelo Supremo Tribunal de Justiça, a 21 de fevereiro de 1874, contra o voto do Barão de Pirapama, que deu pela nulidade do processo, atenta a incompetência do judiciário para julgar uma causa puramente espiritual, mereceu duras críticas de RUI. Em editorial de 10 de março, escreveu: "O certo é que a condenação do Bispo de Olinda, em vez de facilitar a solução da questão, complicou-a, como só negará algum espírito cego, para não sentir a luz dos acontecimentos que dia a dia se reproduzem."

Aquêle acórdão coroava o ERRO GRAVISSIMO do govêrno, a que dias antes tinha feito destacada referência. No editorial de 21 de março, voltava a censurar o govêrno, "o seu proceder na questão religiosa, proceder QUE PEREMPTORIAMENTE CONDENAMOS; uma vez que não tem conseguido senão cada vez mais emaranhar as dificuldades, imprudentemente semeando-se sementes que não podem deixar de produzir muitos males, males que a sabedoria, a decisão, a coerência poderiam ter evitado. Não querendo, como não queremos, a submissão da soberania do Estado à Igreja, nem por isto podemos aplaudir as providências tomadas por um govêrno, que ao mesmo tempo que implora de Roma a solução das dificuldades, assim reconhecendo não haver para elas recursos nas leis do País, promovia a acusação dos bispos e os fazia processar e condenar."

Era tudo isso que compunha a sua atitude a favor dos bispos, aquela veemente defesa mais tarde com justiça lembrada por Torquato Bahia, contemporâneo dos fatos.

\* \* \*

Diante dessa breve reconstituição de provas diretas, como negar tenha RUI BARBOSA tomado, realmente, posição de combate às medidas violentas patrocinadas pelo Govêrno Imperial contra D. Vital e D. Macedo Costa? Não sòmente assim procedeu, mas foi a única voz que, pelo menos na Bahia, àquela época, se ergueu para profligar o processo dos bispos.

Não houve, pois, nenhum exagêro seu ao lembrar êsse episódio na conferência de Belo Horizonte, quando disse que Torquato Bahia, pouco antes, ao recebê-lo aqui, lembrara sua atitude, no Império, "defendendo, contra a política de Sua Majestade, os bispos encarcerados".

Esse é um fato histórico que só a má-fé pode tentar obscurecer, porquanto repousa em documentos ainda hoje verificáveis.

## RUI E A ANISTIA DOS BISPOS

Não há, também, motivo para estranhar que impugnasse a anistia dos bispos quem já tinha considerado ERRO GRAVE o seu processo e sua condenação.

Justamente porque tinha impugnado a iniciativa do govêrno de processar os prelados, não admitia RUI a anistia dêles. Era coerente.

Os carolas da época, ou os falsos amigos da Igreja Católica, tiveram para com êle uma atitude igual à do malicioso acusador de hoje. Como não

simpatizavam com suas campanhas de idéias ou formavam entre os apologistas do **padroado**, atacaram-no pelos jornais, quando rejeitou elogios ao Decreto de 17 de setembro de 1875, anistiador dos dois bispos. Admitia o indulto, não a anistia, no caso.

Foi órgão das acusações feitas a RUI BARBOSA, na Bahia, o jornal **Crônica Religiosa**. Respondendo-lhe, assinou RUI no **Diário da Bahia** de 19 de novembro de 1875 um extenso artigo, na primeira página. **"Condenei simultaneamente o encarceramento dos bispos e a anistia"**, — explicou — **"a perseguição dos ultramontanos e a humilhação do Estado; e nada mais que este só parecer foi preciso para granjear-me a pecha de contraditório — como se não houvesse meio termo entre a tirania e a abdicação, como se a prerrogativa do indulto imperial não estivesse aí para emendar as demais da legalidade estrita."**

É que, assim procedendo, o próprio govêrno fechava a possibilidade de, no futuro, renovar a repressão por motivo idêntico, em nome dos direitos de padroado, contra outros eclesiásticos eventualmente insubmissos à ingerência da autoridade civil em matéria espiritual.

**"Se a situação dos juizes condenadores, antes da anistia, podia ser odiosa"**, — dizia — **"a situação dêles, em processos que agora surgissem, seria insustentável."** Deplorava o caminho tomado pela Coroa. **"Se o govêrno, enquanto se não manchou daquela inépcia, tinha ainda meios de permanecer no regime coercitivo, perpetrada ela, não pode mais volver a êsse arbitrio."**

Do seu ponto de vista, portanto, **"suma e irreparável perda sofreu com aquela medida o regalismo constitucional, que, se antes podia ainda subsistir pela energia da fidelidade às leis de sua existência, hoje, desonrado pela covardia da capitulação, reduz-se a um fantasma oficial no meio de instituições vivas."**

O reparo, naquela ocasião, à atitude de RUI era resultado das paixões desencadeadas no seio de mediocres figuras do catolicismo pela campanha que vinha êle fazendo em favor da **Igreja livre no Estado livre**, idéia vagamente tida então como herética pelo farisaísmo religioso.

RUI admitia a concessão da **graça** aos prelados, como no ano seguinte diria ao pronunciar sua conferência no Grande Oriente Unido do Brasil, no Rio de Janeiro, **mas com a ressalva de uma evolução liberal.**

Uma graça assim outorgada seria "legítima, conveniente, digna", mas a anistia, em face de sua natureza, era na espécie, conforme salientou, forçosamente arbitrária, injurídica, inconstitucional, insensata.

Em face do regime jurídico existente na época, êle não aceitava a expulsão de maçons do seio de irmandades religiosas, mas era da mesma forma contra o regalismo da Coroa, ou seja: o sistema, então vigente entre nós, que permitia invasões da autoridade administrativa e política na área da jurisdição estritamente espiritual e religiosa.

Mesmo ao longo da conferência feita naquela sociedade maçônica, essa idéia está presente ao desenvolvimento de seu raciocínio, entre os argumentos que lhe foram borbotando, mais ou menos de improviso. Aí insistia na sua convicção fundamental, naquilo que chamou o seu símbolo, "o segrêdo

imortal” de sua fôrça, isto é: “o crente emancipado na Igreja, a Igreja livre no Estado, o Estado independente da Igreja”.

Voltou a fazer o que já havia feito, dois anos antes, pelas colunas do **Diário da Bahia**. A atenção do auditório foi chamada pelo orador para o equívoco do govêrno que não soubera ver onde estava o inimigo a combater.

Levantado o conflito, que considerava **político**, e não **religioso**, o Poder Civil tinha preferido “a viela obscura, acanhada, tortuosa, escorregadia da política de coação regalista à estrada franca, direita, vitoriosa da liberdade”. O govêrno desde o princípio tinha metido os pés pelas mãos”. **“Na imprudência dos prelados recalçitrantes, olharam unicamente ao desafio ilegal de uma paixão de padres contra pedreiros livres”.** **“Apoucaram o fato às dimensões de uma rivalidade acidental entre maçonaria e clero. Demudaram um conflito de idéias num recontro de odiosidades pessoais. COMETERAM O DESAZO DE DENUNCIAR OS BISPOS REBELDES À LEI CIVIL como influências decisivas na luta, como individualidades extraordinárias, cujo suplantamento importasse a debelação do princípio reator. ERRO OU CRIME TUDO ISSO, ERRO E CRIME AO MESMO TEMPO, INDELÉVEIS, IMPERDOÁVEIS, IRREPARÁVEIS.”**

Eis aí, numa reiteração dos argumentos do editorialista do **Diário da Bahia**, os motivos por que não louvava a anistia. “O simples perdão, contanto que unicamente como preliminar, como introito a uma política liberal.” — explicou — “eu o teria aplaudido, eu o desejava, eu, podendo, promovê-lo-ia. Seria uma providência bem inspirada, conciliadora, com a cláusula, porém, impreterível de **REFORMAS IMEDIATAS, PROFUNDAS, NA LEGISLAÇÃO PROPOSTA ENTRE NÓS AS RELAÇÕES ENTRE A IGREJA E O ESTADO.**”

Essa idéia voltou a ser sustentada em “**O PAPA E O CONCÍLIO**”. Os bispos não tinham sido vítimas de uma injustiça, mas de um “**êrro do govêrno**”, ao processá-los, em lugar de reformar o princípio “**iníquo e inadmissível**” do regalismo inscrito no texto constitucional. “**Fôsse ou não fôsse cabível, juridicamente, o processo (é o que na imprensa desde então sustentamos),**” — escreveu na introdução daquela obra (p. 210 da 2ª ed., Rio, 1930, Livraria Acadêmica, São Paulo), <sup>3</sup> — “**houvesse ou não houvesse, no procedimento**

3. Diz Magalhães Júnior que “só mais de 25 anos após a morte de Rui saiu a 2.ª edição (de “O Papa e o Concílio”), de Simões Reis, o que não é verdade, pois saiu em 1930, lançada pelos editôres Saraiva & Cia., São Paulo, apenas sete anos depois do desaparecimento de Rui.

Também incorre em inexactidão quando escreve que o autor de “O Papa e o Concílio” foi o teólogo Johann Joseph Ignaz von Dollinger, sob o pseudônimo de Janus. Esse êrro mostra que o crítico não leu o livro em referência, ou o leu pelo alto, apanhando períodos aqui e ali, para compor suas maldosas acusações. Pois é o próprio Rui quem informa, numa das páginas iniciais de sua introdução, que aquela obra é de autoria não de um homem só, mas de um grupo de escritores alemães. Referindo-se ao “Livro de Janus”, explica textualmente: “Devido, sob êsse pseudônimo, à **colaboração magistral de sábios alemães** da autoridade mais culminante na catolicidade contemporânea, o escrito “Der Papst und das Concil” é o mais notável produto e o mais expressivo sintoma do renascimento cristão do século XIX. Sôbrio na frase, como os tratados científicos da meditadora Germânia, . . . o trabalho **dêsses iustres mestres**, bebido imediatamente nas próprias fontes . . . é um **dêsses livros lapidares**” etc. (“A Questão Religiosa” — “O Papa e o Concílio”, 2.ª ed., 1930, Livraria Acadêmica, Saraiva & Cia. Editôres, São Paulo, p. 13).

episcopal, criminalidade qualificada; existisse, ou não existisse, no código, penalidade específica à hipótese; sempre, em todo o caso, foi persuasão nossa que a questão vertente era uma daquelas entregues antes à discricção prudencial dos governos do que à aplicação estrita do Direito Positivo, uma dessas colisões em que a severidade é, além de inútil, irritante, em que o apêlo à autoridade legislativa é o único recurso legítimo, e uma reforma conciliadora, o meio racional de se drenar a crise."

Por causa de um "conflito de jurisdição" do tipo daquele, já tinha o editorialista do *Diário da Bahia* afirmado, a 15 de abril de 1874, que não deveriam estar condenados a quatro anos de prisão com trabalhos dois bispos brasileiros.

Agora, doutrinava no livro: "Uma situação firme teria provocado imediatamente a ação do parlamento e, sobrestando no emprêgo da coação judicial, exigido leis pacificadoras que, sem arrancar ao clero ortodoxo o direito de casar, ou não casar, maçons, de abençoar, ou não abençoar, sepulturas, de interdizer, ou reabilitar, irmandades, applicassem o princípio da tolerância legal a tôdas as seitas, a tôdas as crenças filosóficas ou sobrenaturais. Se o regalismo da Constituição tinha efetivamente êsse amparo no Código Penal, trocassem o regalismo na liberdade, e a penalidade opressora das consciências católicas cessava *ipso facto*. Se, pelo contrário, o *jus eminentis* do padroado era (como a anistia indica ser o pensamento do gabinete) mera teoria abstrata, sem sanção prática, sem realização regulamentar até hoje, então procurassem dar ao menos aos direitos individuais estabelecidos no art. 175 garantia cabal contra o espírito exclusivista do clero, substituindo a repressão ineficaz do *placet* por uma legislação inspirada no exemplo dos povos mais livres de um e outro continente."

Como visto, havia coerência na atitude do jornalista e do tradutor de Janus, relativamente ao processo e à anistia de D. Vital e D. Antônio de Macedo Costa.

O que, pois, Torquato Bahia recordara no discurso de saudação ao candidato civilista de 1910 era um fato histórico.

RUI tinha, assim, bastante motivos para aproveitar, em discurso de propaganda político-eleitoral, a evocação de um episódio em que estava muito bem colocado. As posições doutrinárias por êle assumidas então vieram, mais adiante, com a República, a ter a consagração do Direito Positivo brasileiro.